



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX: Nº 231-1518**

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 08/98 (\*)**  
*(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 142/2016)*

Dispõe sobre o credenciamento e  
recredenciamento de centros  
universitários para o Sistema de  
Ensino do Estado de São Paulo

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no  
uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.394/96 e na  
Indicação CEE nº 14/98,

**DELIBERA**

**Art. 1º** - O credenciamento de centros universitários  
no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo dar-se-á pela transformação de  
instituições de educação superior credenciadas, com cursos de graduação  
reconhecidos, que demonstrem excelência no campo do ensino.

§ 1º - Será admitido credenciamento de centros  
universitários especializados em uma ou mais áreas de conhecimento ou de  
formação profissional.

§ 2º - O recredenciamento de centros universitários  
dar-se á nos termos da Deliberação CEE nº 05/98.

**Art. 2º** - São requisitos para credenciamento de  
instituições de educação superior como centros universitários:

I - possuir corpo docente constituído por  
profissionais que apresentem a titulação e o regime de contratação,  
estabelecidos pela Deliberação CEE nº 50/2005, para as disciplinas  
profissionais dos cursos superiores de tecnologia e pela Deliberação CEE nº  
55/2006 para os demais cursos; *(NR)*

---

\* *Vide Deliberação CEE 32/2003 e Indicação 18/2002*



PROCESSO CEE Nº 856/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 8/98

**II** - carreira docente implantada;

**III** - oferecer cursos de pós-graduação e/ou programas estáveis de educação continuada;

**IV** - não receber avaliação abaixo de "C" no Sistema Nacional de Avaliação de cursos de graduação para qualquer dos cursos avaliados no ano imediatamente anterior ao pedido de credenciamento;

**V** - desenvolver atividades de extensão junto à comunidade.

**VI** - estar bem qualificada no Sistema Estadual de Avaliação de cursos superiores.

**Art. 3º** - A instituição de educação superior interessada em credenciar-se como centro universitário deverá apresentar solicitação específica dirigida ao Conselho Estadual de Educação, assinada pelo seu Diretor Geral e pelo dirigente da mantenedora.

**Art. 4º** - A demonstração da excelência do ensino exigida para o credenciamento, será comprovada através da apresentação das seguintes informações devidamente documentadas:

**I** - capacidade financeira, administrativa e de infraestrutura acadêmica da instituição;

**II** - qualificação acadêmica e de experiência profissional do corpo docente;

**III** - condições de trabalho do corpo docente no que se refere a:

**a)** níveis de carreira;

**b)** tempo de serviço;

**c)** titulação;

**d)** carga horária exercida;

**e)** reenquadramento nos termos da Deliberação

CEE nº 10/95, indicando a porcentagem de doutores, mestres e especialistas.



PROCESSO CEE Nº 856/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 8/98

**IV** - resultados obtidos no Exame Nacional de Cursos e em outras formas de avaliação da qualidade de ensino;

**V** - atividades de extensão ou iniciação científica e de prática profissional envolvendo alunos da instituição nos últimos três anos.

**Art. 5º** - A solicitação para o credenciamento como centro universitário, deverá ser acompanhada do projeto, contendo as seguintes informações devidamente documentadas, a respeito da instituição solicitante:

**I** - denominação, condição jurídica, situação fiscal e parafiscal e objetivos institucionais;

**II** - breve relatório sobre a instituição;

**III** - localização da sede e dos demais estabelecimentos, se houver;

**IV** - estatuto da mantenedora e o regimento da instituição;

**V** - definição de seu modelo de gestão institucional, incluindo organograma funcional, descrição das funções e formas de acesso a cada cargo, esclarecendo suas atribuições acadêmicas e administrativas, definição de mandato, qualificação mínima exigida e formas de acesso para os cargos diretivos e de coordenação, bem como composição e atribuições dos órgãos colegiados acadêmicos;

**VI** - elenco dos cursos de graduação reconhecidos e em fase de reconhecimento, com indicação do número de vagas, número de candidatos por vaga no processo seletivo imediatamente anterior à solicitação, número de alunos matriculados por curso, por período (diurno ou noturno) e por turma e a proporção professor/aluno por curso;



PROCESSO CEE Nº 856/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 8/98

**VII** - descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, biblioteca com acervo de periódicos e livros por área de conhecimento e outros recursos materiais de apoio ao ensino e às atividades de extensão, especialmente equipamentos de informática e acesso às redes de informação;

**VIII** - descrição do corpo docente, incluindo número de professores e, de forma individualizada, qualificação acadêmica, a titulação obtida e a instituição concedente, experiência profissional, inclusive a não docente, regime de trabalho e relação dos cursos em que atua; [\(NR\)](#)

**IX** - plano de carreira docente;

**X** - principais atividades de extensão desenvolvidas nos últimos três anos;

**XI** - experiência acumulada em cursos de pós-graduação e/ou programas estáveis de educação continuada.

**XII** - indicação de atividades extracurriculares e de prática profissional oferecida aos alunos.

**Art. 6º** - O projeto de que trata o artigo 5º desta Deliberação, deverá ser acompanhado de um plano de desenvolvimento institucional, contendo os seguintes itens:

**I** - objetivos da instituição;

**II** - projeto de qualificação e formação continuada do corpo docente e do pessoal técnico-administrativo;



PROCESSO CEE Nº 856/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 8/98

III - formas de fomento para a melhoria permanente da qualidade do ensino de graduação e das atividades de extensão;

IV - política de atualização e renovação permanente do acervo bibliográfico e de redes de informação;

V - plano de expansão do ensino de graduação e pós-graduação, definindo o perfil dos profissionais que pretende formar;

VI - projeto de expansão e melhoria da infraestrutura da instituição.

**Parágrafo único** - O projeto institucional a que se refere o “*caput*” deste artigo será integralmente considerado nos futuros processos de avaliação e credenciamento da instituição como centro universitário.

**Art. 7º** - Considerado completo o conjunto de informações quanto ao aspecto formal, atestado pela Assistência Técnica de Educação Superior, a Presidência do Conselho Estadual de Educação constituirá comissão de credenciamento, composta por três (3) Conselheiros para avaliar a documentação apresentada e verificar “*in loco*” as condições de funcionamento e as potencialidades da instituição.

**Parágrafo único** - A comissão poderá solicitar informações adicionais mediante o uso de procedimentos de coletas de informações podendo, inclusive, assessorar-se por Especialista.

**Art. 8º** - A comissão de credenciamento, uma vez concluída a análise da solicitação, elaborará relatório fundamentado no qual recomendará ou não o credenciamento da instituição como centro universitário.

**Art. 9º** - O relatório da comissão, acompanhado da documentação pertinente, integrará o processo que será encaminhado à Câmara de Educação Superior para deliberação.



PROCESSO CEE Nº 856/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 8/98

**Art. 10** - O parecer favorável da Câmara de Educação Superior, aprovado no Conselho Pleno, após homologado na forma da lei, ensejará expedição de ato concedendo o credenciamento pela Presidência do Conselho Estadual de Educação.

**Parágrafo único** - Tratando-se de parecer desfavorável, a instituição solicitante apenas poderá pleitear novo credenciamento após o decurso de dois anos contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 11** - Os centros universitários poderão exercer, na sua sede, a autonomia para criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior observados os requisitos legais e mediante comunicação prévia ao Conselho Estadual de Educação.

**Art. 12** - As instituições que obtiverem credenciamento como centros universitários serão avaliadas, periodicamente, para fins de credenciamento, a cada cinco anos.

**Art. 13** - Será sustada a tramitação de solicitação de credenciamento de que trata esta Deliberação quando a proponente ou sua mantenedora estiverem submetidas a sindicância ou inquérito administrativo, bem como quando deixarem de cumprir, no prazo legal, as diligências determinadas.

**Art. 14** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação após devidamente homologada.



PROCESSO CEE Nº 856/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 8/98

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de novembro de 1998.

**BERNARDETE ANGELINA GATTI**

Presidente

Homologada por Res. SE de 16/11/98, publ. no DOE em 17/11/98, pág. 15/16.



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX: Nº 231-1518**

PROCESSO CEE No. : 856/98  
 INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação  
 ASSUNTO : Credenciamento e credenciamento de Centros  
 Universitários para o Sistema de Ensino do Estado  
 de São Paulo  
 RELATOR : Cons. José Camilo dos Santos Filho  
 INDICAÇÃO CEE Nº 14/98 - CES - APROVADA EM 04-11-98

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

1.1 Conforme os dispositivos do artigo 2º (incisos X e XI) da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, compete ao Conselho Estadual de Educação "autorizar o funcionamento e reconhecer os estabelecimentos isolados do ensino superior, estaduais e municipais e seus respectivos cursos".

1.2 O artigo 10 da Lei 9394/96, ao estabelecer as incumbências dos Estados, determina em seu inciso IV que cabe ao Estado "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino". Esta mesma lei estabelece que as instituições de educação superior mantidas pelo Poder público, estadual e municipal, fazem parte dos sistemas estaduais de ensino (Art. 17, incisos I e II).

1.3 Regulamentando o artigo 45 da Lei 9394/96 que estabelece que "a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização", o Ministério da Educação e do Desporto, através do Decreto no. 2.207, de 15 de abril de 1997, criou um tipo novo de instituição de educação superior em seu sistema de ensino - o centro universitário. Por este Decreto, tal instituição pode ser criada pela transformação de faculdades inte-



PROCESSO CEE Nº 856/98      INDICAÇÃO CEE Nº 14/98

gradas, faculdades, institutos superiores, escolas superiores ou universidades, já credenciadas e em funcionamento, que demonstrem excelência no campo do ensino.

1.4 Reconhecendo com mais clareza a já efetiva diversificação das instituições de educação superior de seu sistema de ensino e ratificando-a no espírito do já referido artigo 45 da atual LDB, o Decreto Federal nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, em seu artigo 8º estabelece a classificação das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, quanto à sua organização acadêmica em: universidades, centros universitários, faculdades integradas, faculdades e institutos superiores ou escolas superiores.

1.5 Através das Portarias nº 639, de 13 de maio de 1997 e nº 2.041, de 22 de outubro de 1997, o Ministério da Educação e do Desporto, respectivamente, regulamentou o credenciamento de centros universitários para o sistema federal de ensino superior e definiu critérios adicionais, aos já estabelecidos na legislação vigente, de organização institucional para Centros Universitários.

1.6 Em sintonia com a política federal, o Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação CEE nº 07/98, em seu artigo 1º, adota classificação das instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual de ensino idêntica à estabelecida pelo Ministério da Educação e do Desporto. Através desta medida, também o Estado de São Paulo consagra o princípio da diversificação das instituições de educação superior de seu sistema de ensino, reconhecendo que cada uma delas terá uma missão e função própria e deverá buscar a excelência no contexto de sua missão institucional específica. Desse modo, esta classificação não expressa uma hierarquia de instituições, mas uma simples categorização baseada no critério de abrangência ou de especialização. Cada instituição, no âmbito de sua atua-



PROCESSO CEE Nº 856/98

INDICAÇÃO CEE Nº 14/98

ção, tem a responsabilidade de buscar a excelência na concretização de seus propósitos institucionais.

1.7 Como bem expressa a Portaria nº 2.041, de 22 de outubro de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto,

“Os Centros Universitários são instituições que se caracterizam:

I - quanto à origem, pela transformação de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou universidades, já credenciados e em funcionamento;

II - quanto à abrangência, por organização pluricurricular em uma ou mais áreas de conhecimento ou de formação profissional, nos níveis de graduação, extensão e especialização;

III- quanto à função, pela excelência do ensino ministrado, pelas modalidades de aperfeiçoamento permanente do ensino de graduação, pela qualificação constante de seu corpo docente, pela oferta de cursos de graduação, extensão, especialização e seqüenciais, e pelas atividades integradas de pesquisa discente” (Art. 1º).

Coerente com esta doutrina federal, o CEE, na Deliberação nº 07/98, caracteriza os centros universitários como instituições de ensino superior pluricurriculares que abrangem uma ou mais áreas de conhecimento, “que se notabilizem pela excelência do ensino ministrado, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pela condição de trabalho acadêmico oferecida à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação para o seu credenciamento” (Art. 4º).

1.8 No intuito de assegurar a excelência acadêmica deste novo tipo de instituição dentro do sistema de ensino do Estado de São Paulo, são apresentados, no Projeto de Deliberação que se segue, os requisitos básicos para credenciamento de centros universitários, os indicadores da excelência do ensino que precisam atender, os elementos do projeto pedagógico que devem encaminhar a este Conselho, o plano de desenvolvimento institucional que deverá acomu



PROCESSO CEE Nº 856/98      INDICAÇÃO CEE Nº 14/98

panhar o referido projeto, os limites da autonomia desta instituição e a tramitação do pedido de credenciamento neste Conselho.

## **2. CONCLUSÃO**

É com a preocupação de traduzir este espírito nos requisitos e procedimentos para credenciamento, descredenciamento e recredenciamento e avaliação de centros universitários que a Câmara de Educação Superior apresenta o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 14 de outubro de 1998.

a) Cons. José Camilo dos Santos Filho  
Relator

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Álvaro Siqueira Vantine, André Alvino Guimarães Caetano, José Camilo dos Santos Filho, Luiz Roberto Dante, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vagner José Oliva.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998.

a) **Cons. Luiz Roberto Dante**  
**Presidente**



PROCESSO CEE Nº 856/98      INDICAÇÃO CEE Nº 14/98

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de novembro de 1998.

**BERNARDETE ANGELINA GATTI**  
Presidente

Homologada por Res. SE de 16/11/98, publ. no DOE em 17/11/98, pág. 15/16.